



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**KARINE BOROMELO GOMES**

**ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS**

**Assis/SP**

**2014**

**KARINE BOROMELO GOMES**

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA Campus "José Santilli Sobrinho", para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

**Orientador:**

**Prof. Luiz Antonio Ramalho Zanoti**

**Área de Concentração: Direito Civil**

**Assis/SP**

**2014**

## **FICHA CATALOGRÁFICA**

**GOMES, Karine Boromelo**

**Adoção por Casais Homossexuais / Karine Boromelo Gomes.  
Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2014./39F.**

**Orientador: Prof. Luiz Antonio Ramalho Zanoti**

**Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.**

**1. Adoção. 2. Família**

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

**KARINE BOROMELO GOMES**

**ADOÇÃO POR CASAS HOMOSSEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito, analisado pela seguinte comissão examinadora:

**Resultado :** \_\_\_\_\_ , ( \_\_\_\_\_ )

**ORIENTADOR :** \_\_\_\_\_

Prof. Luiz Antônio Ramalho Zanotti

**1º EXAMINADOR** \_\_\_\_\_

**Assis , \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2014.**

## DEDICATÓRIA

*Aos meus pais Carlos e Delza, aos meus irmãos David e Junior, e ao meu namorado Thiago pela confiança e apoio recebido durante a elaboração deste trabalho.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela força e coragem que me concedeu durante esta caminhada;

Ao meu professor orientador, prof. Luiz Antônio Ramalho Zanotti, pela paciência na orientação e pelo incentivo, que tornou possível a conclusão desta monografia;

Aos meus colegas do curso que ao longo da caminhada não me deixaram ceder diante das barreiras, em especial à minha amiga Camila, que muito me auxiliou na conclusão deste trabalho, com seu apoio imenso;

Aos meus pais pelo o grande esforço de me ver formada e o apoio para que pudesse concluir esta etapa da minha vida;

Aos meus irmãos, pelo apoio e compreensão;

Ao meu namorado, pelo incentivo e apoio constante, e por ter permanecido sempre ao meu lado;

Aos professores da FEMA, por me ensinarem, a cada aula, a amar mais essa linda e gratificante profissão, dedico meu agradecimento e minha profunda admiração.

*“As melhores palavras devem ser acompanhadas pelas melhores ações. Não há bom sonho que se realize sem uma coisa chamada atitude.”*

Augusto Branco

Gomes, Karine Boromelo. **Adoção por Casais Homossexuais** 2014. 39 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA Campus “ José Santilli Sobrinho “ , Assis , 2014.

## **RESUMO**

O presente trabalho visa abordar a questão da adoção por duplas do mesmo sexo, a possibilidade legal e os efeitos sobre o adotado. A homossexualidade é um comportamento antigo, mas somente nos meados do século XX é que ela passou a ser gradualmente desclassificada como doença e descriminalizada em quase todos os países desenvolvidos e na maioria do mundo ocidental, no entanto, nem a medicina nem a psicologia conseguem explicar sua causa. A adoção por pares homossexuais é uma realidade em muitos países, inclusive reconhecida legalmente. No Brasil não há lei que regulamente esse tipo de adoção, existindo apenas projeto de lei tramitando na Câmara com o nome de Estatuto das Famílias, que tem em um dos seus artigos a menção ao direito à adoção por casais homossexuais.

**Palavras-chave:** Adoção, Família, Criança.

## **ABSTRACT**

This work aims to approach the subject of adoption by same-sex pairs, its legal possibilities and the effects on the adopted child. Homosexuality is an ancient behavior, but only in the middle of the 20<sup>th</sup> century it has been gradually unlabeled as a disorder, and decriminalized in almost all developed countries and in most of the western world, although neither medicine nor psychology are able to explain its cause. Adoption by homosexual pairs is a reality in many countries, being even legally accepted. In Brazil, there is no law to regulate this kind of adoption, only a bill under process in the Parliament under the name of “Families Statute”, which mentions, in one of its clauses, the right of adoption by homosexual couples.

**Keywords:** Adoption, Family, Child.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

a.C.	Antes de Cristo
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
§	Parágrafo

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 – HOMOSSEXUALIDADE .....	12
1.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO TERMINOLÓGICA.....	12
1.2. VISÃO HISTÓRICA DA HOMOSSEXUALIDADE.....	14
1.3. VISÃO BÍBLICA DA HOMOSSEXUALIDADE .....	15
1.4. IDADE MÉDIA.....	16
1.5. HOMOSSEXUALIDADE: DIREITO BRASILEIRO E DIREITO ESTRANGEIRO.....	17
1.6. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....	18
1.6.1. Interpretação do artigo 226 § 3º e 4º da Constituição Federal .....	20
1.6.2. Os Princípios Constitucionais do melhor interesse da criança e da igualdade de valores familiares .....	23
CAPÍTULO 2 – EVOLUÇÃO DOS MODELOS DE FAMÍLIA.....	24
2.1. ORIGEM DA FAMÍLIA.....	24
2.2. A UNIÃO DAS PESSOAS DO MESMO SEXO: UM NOVO MODELO DE FAMÍLIA .....	25
CAPÍTULO 3 – A ADOÇÃO POR PARES HOMOSSEXUAIS .....	26
3.1. HISTÓRICO DA ADOÇÃO E EVOLUÇÃO LEGISLATVA BRASILEIRA.....	26
3.2. REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA A ADOÇÃO.....	28
3.3. VIABILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR PARES HOMOSSEXUAIS .....	32
CONCLUSÃO .....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	34

## INTRODUÇÃO

O trabalho a ser discutido, tem como tema a adoção de crianças por pares homossexuais e trata-se de um comportamento antigo, e podemos dizer até que existe certo preconceito, porém, hoje em dia, essa prática é vista com mais frequência, que consiste em uma mudança em nossa sociedade, que ainda caminha devagar para aqueles que têm uma orientação sexual pelo mesmo sexo, e há também àqueles que têm desejo de constituir família através da adoção. Nossos tribunais estão trabalhando em cima de analogias e a partir da pressão de ONGS multinacionais. Tão importante quanto tutelar tais uniões, é permitir aos homossexuais a possibilidade de adotar.

## CAPÍTULO 1 – HOMOSSEXUALIDADE

### 1.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO TERMINOLÓGICA

A homossexualidade se refere a "um padrão duradouro de experiências sexuais, afetivas e românticas" principalmente ou exclusivamente entre pessoas do mesmo sexo. Também se refere a um indivíduo com senso de identidade pessoal e social com bases nessas atrações, manifestando comportamentos e aderindo a uma comunidade de pessoas que compartilham da mesma orientação sexual.

A prevalência da homossexualidade entre os humanos é difícil de determinar com precisão, na sociedade ocidental moderna, os principais estudos indicam uma prevalência de 2% a 13% de indivíduos homossexuais na população enquanto outros estudos sugerem que aproximadamente 22% da população apresentem algum grau de tendência homossexual.

Ao longo da história da humanidade, os aspectos individuais da homossexualidade foram admirados, tolerados e condenados de acordo com as normas sexuais vigentes nas diversas culturas e épocas em que ocorreram. Quando admirados, esses aspectos eram apreciados com tolerância total pela sociedade, quando condenados eram considerados uma conduta inadequada, pecado ou algum tipo de doença, sendo, em alguns casos, proibidos por lei.

De acordo com Nahas *apud* Dias (2005), as palavras homossexual e homo afetivo têm em comum o elemento grego *homo* ou *homeo*, que significa semelhante ou igual. Segundo o Programa Nacional, intitulado Brasil sem Homofobia, "Orientação sexual é a atração afetiva e/ ou sexual que uma pessoa sente pela outra." A orientação sexual existe "num continuum" que vale desde a homossexualidade até a heterossexualidade, exclusiva, passando pelas diversas formas de bissexualidade. Embora tenhamos a possibilidade de escolher se vamos demonstrar ou não os nossos sentimentos, os psicólogos não consideram que a opção sexual possa ser a opção consciente que possa ser modificada por um ato de vontade. Porém, cientistas não identificaram, até o momento presente, nenhum indício de transmissão genética da preferência sexual, o que contraria as considerações dos psicólogos.

Atribui-se ao médico húngaro Kardly Benker o vocábulo homossexualidade, que foi introduzido na literatura técnica no ano de 1.869. É formada pela raiz da palavra grega *homo*, que quer dizer "semelhante" e pela palavra latina *sexus*, passando a significar "sexualidade semelhante".

Já a homoafetividade é um neologismo, criado pela desembargadora Maria Berenice Dias, com o objetivo de criar uma conotação positiva para as expressões que identificam as relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo, buscando defender a tese de que essas uniões são um vínculo de afetividade. O termo homoparentalidade foi criado na França, em 1996, pela Associação de Pais e Futuros Pais Gays e Lésbicos (APGL) e diz respeito à capacidade de pessoas com orientação sexual por pessoas do mesmo sexo exercer a paternidade.

## 1.2. VISÃO HISTÓRICA DA HOMOSSEXUALIDADE

A homossexualidade existiu desde os tempos mais antigos, como em Roma, a prática homossexual, conhecida com o nome de sodomia<sup>1</sup> não se ocultava, era vista como algo aceitável, ou seja, equiparado por eles como relações entre casais, entre amantes, ou de senhor e escravo. Existia o preconceito, mas somente contra quem assumia a condição de passividade. Era feita associação à impotência política, ou seja, a censura recaía sobre quem desempenhava a posição passiva da relação, na medida em que implicava debilidade de caráter, como quem assumia o papel passivo eram rapazes, mulheres e escravos, na maior parte das vezes excluídos do poder, clara a relação entre masculinidade, pois estes tinham poder político e se assumissem serem os passivos dessa relação, obtinham o papel de feminilidade, passando assim a ideia de carência de poder.

Desde 1973 a homossexualidade não é mais classificada como um transtorno pela Associação Americana de Psiquiatria, e essa mesma associação adotou o mesmo procedimento ao deixar de considerar a homossexualidade uma doença em 1975, isso ocorreu após grupos homossexuais organizados terem feito uma série de protestos perante a referida associação, que cedeu à pressão feita pelos grupos LGTB e acabou, assim, por retirar a classificação da homossexualidade como distúrbio psicológico.

Já no Brasil a ABP - Associação Brasileira de Psiquiatria, em 1984, posicionou-se favorável à conduta e considerou a homossexualidade algo que não prejudica a sociedade. Em 1985, a ABP foi seguida pelo Conselho Federal de Psiquiatria (CFP), que deixou de considerar a homossexualidade um desvio sexual.

No dia 17 de maio de 1990, a Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da sua lista de doenças mentais, a classificação internacional de doenças (CID). Em 1991, a Anistia Internacional passou a considerar a discriminação contra homossexuais uma violação aos direitos humanos, e no ano 1999 estabeleceu regras para a atuação dos psicólogos em relação às questões de orientação sexual, declarando que a "homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão" e que os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que propunham tratamento ou cura da homossexualidade.

---

### 1.3. VISÃO BÍBLICA DA HOMOSSEXUALIDADE

Como já dito, a homossexualidade existe desde tempos imemoriais e quando uma religião é majoritária em um determinado povo, ela serve como inspiração para decisões de legisladores.

A partir da Era Cristã, a homossexualidade passou a sofrer fortes repressões em função da sacralização da união heterossexual e da influência da Lei Mosaica. Diversos autores ressaltam que a Lei Mosaica condena todo tipo de homossexualismo, conforme palavras do livro bíblico do Levítico: “Não te deitarás com um homem como se fosse uma mulher. Isto é abominação... Se um homem se deitar com outro homem, como se fosse mulher, ambos praticaram coisa abominável. Devem ser mortos. Seu sangue cairá sobre eles” (Lev. 18:22, 20:13). Defensores do homossexualismo tentam evitar as claras e inequívocas declarações da lei de Deus por meio de grandes distorções interpretativas da Bíblia.

Alguns questionam se a lei de Deus condena efetivamente o homossexualismo; eles ensinam que a lei de Deus é só uma escrita humana com antigos costumes judaicos preconceituosos, negando a presença de Deus na história humana por meio do anúncio de seus profetas. Essas pessoas condenam a autoria divina da lei, como relativistas éticos. Seus argumentos devem ser rejeitados porque Cristo e os apóstolos aceitaram a autoria divina, infalibilidade e absoluta autoridade do Velho Testamento, como mostrado nos Evangelhos e em Epístolas do Novo Testamento (Mt. 22:39-40; Jo. 10:35; 2 Tim. 3:16-17). Ao se rejeitar a lei de Divina, alegando que se trata apenas de ideias humanas de judeus antigos, então não se pode reivindicar que Cristo é o salvador. Partindo dessa premissa, ou Jesus está enganado em sua visão da lei de Deus, ou que ele era um mentiroso. Como dizem as Escrituras, Jesus Cristo é Deus (Jo 1:1; 8:58-59) e não pode se enganar ou mentir (Num. 23:19).

Alguns apologistas do homossexualismo argumentam que a lei de Deus condena somente a prostituição ritual masculina. Eles argumentam que o moderno homossexualismo não tem nada a ver com o homossexualismo pagão e idólatra praticado nos tempos antigos. Deus claramente condena a prostituição masculina e os rituais de fertilidade associados a ela; Deuteronômio 23:17-18 se aplica à prostituição ritual. Mas Levítico 18:22 e 20:13 não mencionam a prostituição ritual em lugar algum.

## 1.4. IDADE MÉDIA

Na Idade Média, a homossexualidade estava mais presente nos mosteiros (é uma instituição e edifício de habitação, oração e trabalho de uma comunidade de monges e freiras) e nos acampamentos militares. Mesmo assim, era a igreja por meio da Santa Inquisição, a maior perseguidora dos homossexuais. Para a igreja, a sodomia era o maior dos crimes, pior até mesmo que o incesto entre mãe e filho.

O III Concílio de Latrão, de 1179, tornou crime a homossexualidade.

O primeiro Código ocidental prescreveu a pena de morte à sua prática. As legislações dos séculos XII e XIII penalizavam a sodomia sendo que inexistia o termo "homossexualismo".

A sacralização da união heterossexual, por sua vez, aconteceu ainda na Antiguidade, o casamento foi transformado em sacramento, devido ao fato de que inúmeros trechos da Bíblia indicam isso abertamente, e somente as uniões devidamente abençoadas pela Igreja eram válidas, firmes e indissolúveis.

## **1.5. HOMOSSEXUALISMO: DIREITO BRASILEIRO E DIREITO ESTRANGEIRO**

O cenário mundial se reparte atualmente em três blocos: liberais, conservadores, e intermediários.

Dentre os liberais, que são os países nórdicos que compõem uma região da Europa setentrional e do Atlântico Norte; assumem a liderança, pois foram os primeiros a legalizar as uniões e recebem o aval da igreja.

No bloco conservador situam-se os países islâmicos e muçumanos, onde é imposta a pena de morte à manifestação da homossexualidade, tanto masculina quanto feminina.

No bloco intermediário se discute o assunto do Poder Legislativo e existe tendência jurisprudencial de reconhecer algum tipo de efeito jurídico às parcerias homossexuais. São exemplos destes países: Brasil, Alemanha, Bélgica, Canadá, Eslovênia, Finlândia, República Tcheca entre outros.

## 1.6. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 05/05/2011, que a união entre dois homens ou duas mulheres de natureza afetiva gozará do mesmo “status” da união estável entre um homem e uma mulher, a qual, pela Constituição, artigo 226, § 3º, é considerado entidade familiar.

Nada obstante, os constituintes não terem elevado à união homossexual a tal nível, porém não impede o direito privado de dar-lhes garantias próprias de uma união de fato, a Suprema Corte outorgou-se o direito de substituir o Congresso Nacional e a Constituinte, legislando sobre a matéria e acrescentando ao texto da Lei Maior, também a união “estável” entre homens ou mulheres conforma entidade familiar.

Apesar de ser esta a posição atual do Pretório Excelso, inúmeros juristas têm tecido considerações de natureza jurídico-constitucional discordando de tal interpretação, entre elas destacando-se a do eminente professor de direito constitucional, Lênio Streck que, em entrevista ao Estado de São Paulo (06/05/2011), declarou: “Isso é o espaço para discussão do legislador, como se fez na Espanha e em Portugal. Lá esse assunto foi discutido pelo Parlamento. O Judiciário neste ponto não pode substituir o legislador”.

Não obstante a opinião de Streck, alguns Ministros desta Corte sustentam que a não concessão dos mesmos direitos às uniões de pessoas do mesmo sexo em relação àquelas de sexo oposto feriria a dignidade humana (art. 1º, inciso III da CF), a igualdade de cidadania (5º, caput), a segurança jurídica (5º caput) e a liberdade (art. 5º caput).

Vejamos se tais princípios foram feridos à luz da Constituição Federal. Claramente, o princípio da dignidade humana não se encontra ferido pelo tratamento que até o presente vem sendo dado à união entre dois homens e duas mulheres, que, por opção sexual, podem unir-se, celebrar um contrato à luz do direito civil com previsão de obrigações e direitos mútuos, inclusive de natureza patrimonial, o que a Constituição não proíbe. Não há mácula, pois, à dignidade humana neste caso, por todos reconhecidos, como própria do ser humano e que independe de sua opção sexual.

Por outro lado, o princípio da liberdade, já que o próprio reconhecimento de que poderá contrair obrigações e deveres, viver junto, participar socialmente de qualquer reunião, cursar qualquer universidade ou ter qualquer emprego, mostra que sua liberdade de escolha homossexual em nada é manchada pela lei civil, genericamente considerada, nem pela lei suprema.

E, em relação à segurança jurídica, têm os pares de homens com homens e mulheres com mulheres a mesma segurança de qualquer cidadão e de qualquer casal.

O outro argumento mencionado é que merecerá maiores considerações, pois é aquele que merece reflexão mais profunda.

São diferentes, jurídica e faticamente, sem que esta diferença represente qualquer “*capitis diminutio*” na dignidade dos seres humanos, que optaram por uma união entre iguais.

A diferença reside no fato de que os casais homossexuais são pares que, biologicamente, não podem gerar filhos, o que não ocorre com os casais constituídos por um homem e uma mulher. É impossível que a união sexual de dois homens venha a gerar prole, como também a união sexual de duas mulheres. Porém podem externar afeto nesta união.

### 1.6.1. Interpretação do artigo 226 § 3º e 4º da Constituição Federal

O reconhecimento da união homo afetiva a partir dos princípios e dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988.

Como alerta Dias (2001):

“Ao contrário do que se pensa; considerar uma relação afetiva de duas pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar não vai transformar a família nem vai estimular a prática homossexual; apenas levará um maior número de pessoas a sair da clandestinidade e deixar de ser marginalizadas”. (DIAS M. B., União Homossexual: o preconceito e a justiça, 2001)

Esse conceito gira em torno do artigo 226 da Constituição Federal, que, por um lado, é certo que não há previsão constitucional expressa nesse sentido, por outro, também é correto dizer que é por meio de uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição que irá inferir tal conclusão.

Fachin (2003), ao discorrer sobre o silêncio do Código Civil de 2002, em relação às Uniões Homo afetivas e seu caráter excludente, adverte que “os fora dessa lei não estão fora da lei, quando é de outra lei que se trata”. Ensejando uma remissão à Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça gaúcho foi pioneiro no reconhecimento das uniões estáveis “homoafetivos” (neologismo cunhado pela Desembargadora Maria Berenice Dias do TJRS, nos termos do Ministro Humberto Hermes de Barros; no resp. 238. 715/RS).

As decisões do Tribunal Gaúcho reconheceram a possibilidade de se estender indistintamente a homens e mulheres, independentemente de sua orientação sexual, o direito de constituir família, garantindo nas relações familiares entre pessoas do mesmo sexo eficácia (indireto) aos direitos fundamentais à igualdade e à liberdade, a partir da vinculação dos julgadores a esses direitos fundamentais na interpretação e aplicação do direito privado.

Com a mudança real de situação (mutação constitucional), algumas normas constitucionais tornaram-se obsoletas, não podendo cumprir sua função integradora, exigindo de nós, operadores do direito, uma interpretação em consonância com a realidade, considerando que a Constituição é uma ordem aberta. Assim, o artigo 226, parágrafos 3º e 4º, da Lei Maior, não podem ser encarados de forma isolada, seja dentro do próprio artigo, seja dentro do texto constitucional como um todo.

O *caput* do artigo 226 não conceituou a família, e pela simples leitura dos seus parágrafos 3º e 4º, percebemos que não existe exclusão de outras entidades, ao contrário, que aquelas ali expostas (união estável e mono parental) são exemplos de família. Vejamos o citado artigo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º...

§2º...

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

Não podemos fazer uma interpretação gramatical do dispositivo, mas inseri-lo no contexto da realidade social em que vivemos que fundamenta a família nos laços de afeto, e interpretá-lo conforme os Princípios constitucionais. Mesmo para os conservadores que entendem que o rol do citado artigo é taxativo, não podemos esquecer que tais conceitos devem ser vistos segundo os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, da Liberdade e da Afetividade Jurídica. Com o mesmo pensar, Fugie (2002) traça os pressupostos para que a união estável possa ser estendida às relações homo afetiva:

“Não há, pois, obstáculo algum para que o conceito de união estável estenda-se tanto às relações homossexuais quanto às heterossexuais. A convivência diária, estável, sem impedimentos, livre, mediante comunhão de vida e de forma pública e notória na comunidade social independe da orientação sexual de cada qual”. (FUGIE, 2002, p. 135)

Os Princípios da Igualdade e da Liberdade, além de previstos na Constituição Federal de 1988, foram consagrados por Constituições e Leis Orgânicas Estaduais, que impõem a não discriminação em relação à orientação sexual, cabendo a cada um optar em se relacionar com um homem, com uma mulher ou com ninguém. Com o Princípio Jurídico da Afetividade, esculpido na Carta Política de 1988, tornou-se possível o reconhecimento das relações homo afetivas como entidades familiares, desde que demonstrada à afetividade, a estabilidade e a ostensividade, requisitos necessários para sua configuração.

Com a ajuda de alguns doutrinadores, entende-se que o *caput* do artigo 226 da Lei Maior é uma cláusula geral de inclusão, que o § 3º deve ser interpretado conforme os Princípios da Dignidade

da Pessoa Humana, da Igualdade e Liberdade e da Afetividade e que o § 4º, por apresentar a palavra 'também', demonstra seu caráter exemplificativo, admitindo outras formas de entidades familiares, dentre elas as uniões homoeróticas.

Com a nova ideia de família, as relações homo afetivas foram inseridas no Direito de Família, tornando-se possível o processamento e o julgamento do procedimento cautelar de justificação nas Varas de Família, da separação desses pares, da possibilidade de inserir o parceiro sobrevivente na ordem de vocação hereditária, do direito real de habitação, do usufruto e da concessão de alimentos.

Por fim, sustenta-se a possibilidade de pares do mesmo sexo adotar, desde que preenchidos os requisitos legais e procedimentais, uma vez que nossa legislação não proíbe esse tipo de adoção, pelo contrário, os Princípios Constitucionais acima citados, a jurisprudência e a moderna doutrina do Direito de Família aplaudem tal intenção.

## 1.6.2. Os Princípios Constitucionais do melhor interesse da criança e da igualdade de valores familiares

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, *caput*, e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º, *caput*, e 5º.

O parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu texto, quais as políticas públicas que podem ser efetivadas, visando alcançar a garantia constitucional de absoluta prioridade desta parcela da população, enquanto o artigo 6º classifica a criança e o adolescente como sendo pessoas em desenvolvimento, que têm garantido, de forma absolutamente prioritária, o seu melhor interesse.

O interesse da criança estará sempre em primeiro plano, buscando dar todo suporte que elas precisam e que a lei as ampara. O ser humano necessita desta base, um ambiente familiar estruturado independentemente da orientação sexual dos pais, se for um lugar aconchegante, com amor, respeito e tudo que a criança necessita para levar uma vida adequadamente, não há problema de serem criadas em uma família formada por pessoas do mesmo sexo, o importante é a criança estar bem, percebe-se que a lei, os princípios visam sempre o bem estar das crianças e dos adolescentes.

Eeckhaar *apud* Fachin (2003) resume bem o que foi dito acima que:

O melhor interesse da criança assume um contexto, que em sua definição o descreve como 'basic interest', como sendo aqueles essenciais cuidados para viver com saúde, incluindo a física, a emocional e a intelectual, cujos interesses, inicialmente são dos pais, mas se negligenciados o Estado deve intervir para assegurá-los. (FACHIN, Direito além do Novo Código Civil: novas situações sociais, filiação e família, 2003, p 133)

## CAPÍTULO 2 – EVOLUÇÃO DOS MODELOS DE FAMÍLIA

### 2.1. ORIGEM DA FAMÍLIA

A palavra família vem do latim *famulus*, que significa “que serve, lugar em função de”. Uma família tradicional é normalmente formada por um homem e uma mulher, unidos por matrimônio ou união de fato; os filhos que vierem a existir compõem uma família nuclear ou elementar.

A família representa um grupo social primário que influencia e é influenciado por outras pessoas e instituições. É um grupo de pessoas, ou um número de grupos domésticos ligados por descendência, demonstrada ou estipulada, a partir de um ancestral comum, matrimônio ou adoção. Nesse sentido o termo confunde-se com clã. Dentro de uma família existe sempre algum grau de parentesco. Membros de uma família costumam compartilhar do mesmo sobrenome, herdado dos ascendentes diretos. A família é unida por múltiplos laços capazes de manter os membros moralmente, materialmente e reciprocamente durante uma vida e durante as gerações.

Família substituta é aquela nascida dos institutos jurídicos da guarda, tutela e adoção. É uma situação excepcional, podendo ser a adoção, que é definitiva ou guarda e tutela que são transitórias.

Antigamente, o significado de família era bem diferente do modelo de hoje. É possível exemplificar isso pelo direito Canônico que regulou a família entre o século XII e XVII, estipulando um padrão rígido, com regras que estruturavam as famílias da época e sancionado por penalidade severa. Naquela época o casamento só se dissolvia com a morte de um dos cônjuges e tinha a finalidade de procriação, fornecer e educação e os manter os filhos.

Assim com o passar do tempo esse modelo foi se perdendo, as prioridades passaram a serem outras perdendo as suas funções e no final do século XVIII apareceu uma unidade básica de produção, consumo, direito de propriedade, socialização, apoio moral e assistência mútua.

Analisando o desenvolver da família, percebe-se que, com a Revolução Industrial, a família deixou de ser a célula básica da organização produtiva e ocorreu à divisão trabalho o que levou as unidades produtivas não familiares e seus membros a se tornar assalariados independentes. Com a saída do homem/marido, a mulher passou a ter um papel importante, pois as necessidades essenciais de seus membros passaram a ser assegurada pela mulher-no-lar, uma característica marcante do século XX.

Com o passar do tempo, especialmente por causa da Segunda Guerra Mundial, fez-se necessário que as mulheres deixassem o lar para trabalhar, por conta da ausência de seus maridos, que estavam nos exércitos, em guerra. Por isso, tornou-se necessário que as mulheres trabalhassem fora de casa e também no lar, na criação de seus filhos. Com o aumento do nível de consumo no pós-guerra, se passou a ser o modelo de família do século XX e século XXI.

O Direito Brasileiro, inicialmente, sofreu a influência do Direito Canônico e do Direito Português, mantendo assim a Lei Civil por muito tempo. Como por exemplo, o princípio da indissolubilidade do vínculo conjugal e a manutenção da eficácia do casamento religioso até a aprovação da Emenda Constitucional N° 9 de 1997, a qual instituiu o divórcio no Brasil, sendo que antes a Constituição Brasileira só protegia a família denominada legítima.

A Constituição de 1988, que contou com a participação da sociedade organizada, conseguiu ampliar o conceito de família, assim criando a união estável e a considerando como entidade familiar. E com essa evolução veio também o direito da criança e do adolescente, reservou o artigo 227, determina que seja assegurado a eles, direito à vida, saúde, alimentação, cultura, dignidade, liberdade e convivência familiar e social, entre outros. Mas o papel mais importante sempre será o da família, de seus pais biológicos ou não, que é o de criação, educação e desenvolvimento e formação da criança.

## **2.2. A UNIÃO DAS PESSOAS DO MESMO SEXO: UM NOVO MODELO DE FAMÍLIA**

Os filhos ou a capacidade de tê-los não são mais requisitos para a noção de família, pois a ausência de prole por um casal não desconstitui o casamento e nem ideia de família.

No pensar de Rios as relações entre pessoas do mesmo sexo estão inseridas no âmbito jurídico familiar em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, não existindo razão para a sua exclusão.

Para Dias, as uniões homossexuais são relações familiares parecidas como o casamento, apenas diferenciando-se no que diz respeito à possibilidade de gerar filhos.

## **CAPÍTULO 3 – A ADOÇÃO POR PARES HOMOSSEXUAIS**

### **3.1. HISTÓRICO DA ADOÇÃO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA**

No Brasil, a Consolidação das Leis Cíveis, aprovada pelo imperador em 1858, tratou apenas de forma superficial a adoção nos seus artigos 1.635 a 1.640. Posteriormente, o Antigo Código Civil, na redação originária, transferia o pátrio poder para o adotante, apenas se este não tivesse filhos legítimos, se fosse mais velho pelo menos dezoito anos que o adotado e, ainda, se tivesse mais de cinquenta anos (artigos 368 e 378). O instituto era feito por escritura pública, registrado na circunscrição competente de Registro Civil.

Na forma primitiva daquele código, "o filho adotivo era equiparado ao legítimo, mas em concorrência à herança com o filho legítimo superveniente, visto que o primeiro recebia a metade da cota atribuída ao segundo" (WALD, 2005, p.273).

Em 08 de maio de 1957, a Lei nº 3.133 é publicada e reformula a adoção. Isso significou, na época, um avanço, já que trouxe substanciais modificações que tornaram mais fácil a aplicação do instituto. Essa lei reduziu para trinta anos a idade mínima para o adotante. Este, se casado, deveria ter pelo menos cinco anos de vida conjugal e ser no mínimo dezoito anos mais velho que o adotado. Com exceção de marido e mulher, apenas uma pessoa poderia adotar. Também o tutor ou curador poderiam, após prestar contas da administração dos bens do pupilo ou do curatelado, adotá-lo. Importante ressaltar que a adoção era feita mediante consentimento do adotado ou do seu representante legal (se menor ou incapaz).

Além disso, cessada a menoridade ou a interdição, o adotado poderia desligar-se desse vínculo através de acordo com o adotante ou nas formas em que a lei permitia a deserção. Mantida a forma de escritura pública como exigível para o ato da adoção, o parentesco limitava-se apenas às partes (adotante e adotado). A única exceção referia-se a impedimentos matrimoniais entre o adotante e o cônjuge do adotado; ou entre o adotado e o cônjuge do adotante; ou, ainda, entre o adotado e filho superveniente do adotante (artigos 376 e 183, III e V, do CC revogado). Essa limitação trouxe dúvidas com relação aos direitos dos descendentes do adotado. A doutrina e a jurisprudência não tratavam do assunto de forma pacífica e apenas lei posterior iria solucionar esse impasse jurídico.

Quanto ao parentesco natural, à exceção do pátrio-poder, que passava para a pessoa do adotando, os direitos e deveres permaneciam os mesmos. Isso significa, por exemplo, que, no caso

do pai adotante não poder manter o adotado, este poderia pedir alimentos ao pai natural. Após vários projetos tentarem resolver a questão da adoção no Brasil, é publicado, em dois de junho de 1965, a Lei 4.655, Essa lei finalmente legitima a adoção, o que era um anseio da parte da população interessada no tema. A partir de então, a legitimação ocorria por decisão judicial e com acompanhamento do Ministério Público. De forma irrecorrível, a sentença provocava a averbação do registro da família natural. Outra modificação foi a possibilidade da adoção por pessoas com menos de trinta anos, desde que casadas há mais de cinco anos, provando ser estéril e ter vida conjugal estável.

A Lei nº 4.655 foi revogada pela Lei nº 6.697, conhecida como "Código de Menores", em 1979. Como a lei posterior não revogou a adoção simples, regida pelo Código Civil, passaram a coexistir duas formas de adoção: a plena, com legitimação adotiva; e a simples, pelo Código Civil e pelo Código de Menores (artigos 27 e 28). O que particulariza a adoção plena é que, além de manter a legitimação adotiva, atinge, além do adotante, a família deste. Isso resolve a questão dos direitos sucessórios do adotado e de seus descendentes.

No ano de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), no seu artigo 267, revogou expressamente a lei nº 6.697. Fundamentado na Doutrina Jurídica da Proteção Integral, regulamentou a adoção de menores, ao passo que manteve as regras do Código Civil para a adoção de maiores, de acordo com o artigo 227, parágrafo 5º da Constituição Federal. Assim, no que diz respeito à adoção de menores, o Estatuto revogou também o disposto no Código Civil de 1916 e passou a reger sozinho todas as disposições acerca do assunto. Na Seção III, o ECA estatue as regras aplicáveis à família substituta. Na Seção IV, nos artigos 39 a 52, todos os aspectos relativos à adoção de menores de dezoito anos são regulamentados minuciosamente. Esses e outros aspectos serão apresentados no decorrer deste trabalho, de acordo com a pertinência do tema e, por isso, não será esgotado neste momento.

Finalizando, no Novo Código Civil, o legislador buscou afastar a distância entre o Código de 1916 e as necessidades de mudanças na matéria referente à filiação. Para isso, estatuiu no artigo 1597 que "os filhos, havidos ou não na relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

### 3.2. REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA A ADOÇÃO

Para que a adoção seja possível, são necessários alguns requisitos previstos pelo ECA na Seção IV (Da colocação em Família Substituta”), transcrita in verbis:

"Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente. Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos."

Além do ECA o Código Civil também trata sobre a adoção. Esse instituto pode ser utilizado tanto para maiores de dezoito anos de idade como também para crianças e adolescentes, independente do tipo de situação. Somente em caso que haja situação de risco comprovado, a competência do processo para adoção de crianças e adolescentes migra para as varas de infância e juventude.

Ressalta-se que o princípio do juízo imediato deve ser sempre observado quando da definição da competência do processo que melhor atenda aos objetivos e que possa ter a mais eficaz prestação jurisdicional.

Para o cumprimento processual, é necessário que se promova um estudo social, realizado por uma equipe interdisciplinar, sendo ainda necessário estabelecer um estágio de convivência preliminar à concessão da adoção. Apesar deste estágio de convivência não ser previsto no Código Civil, ele é aplicado no processo de adoção de crianças e adolescentes, podendo ser dispensado pelo juiz condutor do processo quando ocorrer do adotando ter menos de um ano de idade, ou então, em caso de qualquer idade, se o mesmo já convive com o adotante por um tempo que permita avaliar

a conveniência do vínculo já existente. Mesmo o Código Civil não prevendo o estágio de convivência, ele prevê que quando o adotando tiver mais de doze anos, deverá ser ouvido e a opinião do mesmo deverá ser considerada no processo. A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada no Brasil (o que lhe confere força normativa), prevê que as opiniões das crianças sejam consideradas no processo, segundo a idade e maturidade das mesmas, de modo a colher a opinião dos menores sob todos os aspectos nos quais os seus direitos estão sendo decididos. Em outras palavras, no sentido de melhor proteger o interesse da criança, é imprescindível que a mesma seja ouvida, a depender de sua idade, língua falada ou grau de maturidade, sendo que esta atividade não deve ser do juiz, porém ser realizada por um profissional habilitado, de preferência da área de psicologia ou do serviço social. Como o processo de adoção garante todos os direitos previstos na filiação, seu deferimento prevê a destituição do poder familiar. Caso os genitores não venham a concordar com a adoção, o normal é exigir com antecedência a desconstituição do poder familiar. Inicialmente, quando se configurava a situação da não concordância do processo de destituição do poder familiar, o processo de adoção era extinto por se caracterizar numa impossibilidade jurídica do pedido. Atualmente, contudo, há jurisprudência no sentido de seguir simultaneamente com as demandas dos processos de adoção e destituição do poder familiar, porém formalismos processuais não prevalecem em processos pertinentes aos direitos de crianças e adolescentes.

O caso da adoção por homossexual já se encontra na jurisprudência brasileira. Exemplo disso foi o caso no qual o Ministério Público interpôs a Apelação Cível Nº 1998.001.14332, insurgindo-se contra a adoção de um menor, na época, com dez anos, por um professor que se declarara homossexual. Aquele, ao ser ouvido, demonstrou estar satisfeito no novo núcleo familiar, ao contrário do que ocorria enquanto morava com os pais biológicos, que o abandonaram. Ainda, segundo o adotado, era tratado pelo pai adotivo com decoro, respeito aos bons costumes e à moral. Por unanimidade, a decisão negou provimento ao recurso.

"Adoção cumulada com destituição do pátrio poder. Alegação de ser homossexual o adotante. Deferimento do pedido. Recurso do Ministério Público

1. Havendo os pareceres de apoio (psicológico e de estudos sociais), considerando que o adotado, agora com dez anos, sente agora orgulho de ter um pai e uma família, já que abandonado pelos genitores com um ano de idade, atende a adoção aos objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e desejados por toda a sociedade. 2. Sendo o adotante professor de ciências de colégios religiosos, cujos padrões de conduta são rigidamente observados, e inexistindo óbice outro, também é a adoção, a ele entregue, fator de formação moral, cultural e espiritual do adotado. 3. A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho à adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro, e capaz de deformar o caráter do

adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens. Votação: Unânime Resultado: Apelo improvido TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Acórdão: Apelação Cível – Processo 1998.001.14332 Relator: Desembargador Jorge Magalhães Julgamento: 23.03.1999 – Nona Câmara Cível".

Isso é fato, visto que o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil. Além disso, o Código Civil, no seu artigo 1.618, institui que "só pode se qualificar como adotante pessoa maior de dezoito anos". Logo, deduz-se que qualquer pessoa que preencha os requisitos impostos pelo ECA e pelo Código Civil pode adotar.

Assim, seria inconstitucional levar em conta a opção sexual do adotante como requisito abonador ou desabonador no processo de adoção. Trata-se de questão de foro íntimo e sua invasão iria de encontro ao direito à intimidade, previsto na Carta Magna (artigo 5º) como direito individual.

Contudo, a chamada "homoparentalidade", adoção por par homossexual, ainda não encontra guarida na jurisprudência mansa e pacífica. As opiniões acerca do tema divergem e há até movimentos imbuídos no sentido de proibi-las.

Não é certo que uma criança criada em lar de homo afetivos tornar-se-á homossexual. Há estudos feitos com homossexuais e com heterossexuais, a exemplo da Harvard Law Review, que confirma que "a prole de homossexuais não está mais propensa a sentir desejo pelo mesmo sexo, com a natural convivência." (Harvard Law Review, *apud* SILVA JÚNIOR, 2008, p.143).

Segundo entendimento do Professor Enézio de Deus Silva Júnior (2008, p.143), os juízes podem encontrar fundamentação científica favorável à adoção por homo e bissexuais, além dos estudos feitos aqui no Brasil, também nos dados e conclusões apresentados pela Universidade de Harvard, em 1990.

Esse estudo concluiu que o fato de alguns terem sido criados por casais ou por alguém que tenha preferência pelo mesmo sexo, não foi determinante para a opção sexual, tampouco colocou essas crianças e adolescentes numa situação de maior risco de sofrerem abuso sexual.

Existe possibilidade de analogia entre adoção entre casais homo afetivos e a união estável. Se o ordenamento jurídico brasileiro possibilita, além do casamento civil, a união estável, analogicamente, um par homo afetivo tem a mesma possibilidade de adotar uma criança que um casal heteroafetivo. Pelo entendimento dela:

"Negar a realidade, não reconhecer direitos só tem uma triste seqüela: os filhos são deixados a mercê da sorte, sem qualquer proteção jurídica. Livrar os pais da responsabilidade pela guarda, educação e sustento da criança é deixá-la em total desamparo. Há que reconhecer como atual e adequada a observação de Clovis Bevilacqua ao visualizar um misto de cinismo e de iniquidade, chamando de absurda e injusta a regra do Código Civil de 1916 que negava reconhecimento aos filhos adulterinos e incestuosos. (DIAS M. B., Adoção Homoafetiva e companheiros homoafetivos no registro civil do menor, 2008.

### 3.3. VIABILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR PARES HOMOSSEXUAIS

Como o legislador não regulamentou as uniões homossexuais, ou seja, não há uma lei específica que trate do assunto, o poder Judiciário vem tentando enquadrar o direito à realidade social. Ante o poder-dever de sentenciar, os juízes têm utilizado da analogia, sem nem sequer consultar os representantes eleitos pelo povo para o poder legislativo, partindo de uma interpretação sociológica, pois esta tem a finalidade normativa a novas exigências que surgem na sociedade. Segundo Dias, enquanto não houver uma norma que regule a relação homossexual, “é de se aplicar a legislação pertinente aos vínculos familiares e, sobretudo, à união estável, que, por analogia, é perfeitamente aplicável”, muito embora a descrição dos papéis conjugais não tenha ainda parâmetros para que seja feita, como ocorre na clara definição de papéis que há no casamento tradicional, em que homem e mulher desempenham papéis bem específicos.

O Tribunal de Justiça do rio Grande do Sul nos conduz à aceitação dessa formação familiar, qual seja, a formada por casais do mesmo sexo, em sua jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006)”.

A jurisprudência supracitada faz ativismo judicial no sentido de criar precedentes para que seja legalizada a adoção de crianças por casais homo afetivos, e pretende que isso retire a marginalidade dessas relações, e embora sejam poucos os tribunais que atuem nesse sentido, eles de fato conseguem instaurar precedentes para que sejam usados como referência para outras decisões judiciais.

## CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas nesta monografia, podemos concluir que a homossexualidade vem ganhando cada vez mais espaço em nossa sociedade.

Cabe lembrar que a sociedade está em constante mudança, não é uma realidade estática, e a família vem apresentando cada vez mais diferentes formas de organização, de modo que ficar alheio a esse processo seria temerário, e isso pode fazer com que o Direito não alcance o seu fim: a justiça.

O deferimento da adoção para casais é matéria que precisa ser discutida pela sociedade, no Congresso Nacional, por meio dos representantes eleitos pelo povo, para que se mantenha a natural separação republicana entre os três poderes, e para que a aplicação da lei feita pelo judiciário não careça de legitimidade, pois se alguma lei for aprovada na regulação da adoção de crianças por homossexuais, isso geraria conflito de normas, pois a jurisprudência não tem força de lei.

Embora o judiciário tenha trazido para si as funções legislativas, caso o assunto seja discutido ou regulamentado pelos legisladores legitimamente representantes de nossa sociedade, pode o judiciário passar a decisões providas de maior certeza e segurança jurídica no tema, pois onde a atual legislação é ambígua, e isso dá margem para interpretações ambíguas, o que gera insegurança jurídica para todos os envolvidos.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, D. d. (jun/jul de 2005).** Revista Brasileira de Direito de Família. *no. 30.*
- BRASIL. (1988).** *Constituição.* Acesso em 12 de agosto de 2014, disponível em Palácio do Planalto - Presidência da República: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- CFEMEA - Centro de Feminista de Estudos e Assessoria.** (s.d.). *Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário.* Acesso em 08 de agosto de 2014, disponível em Centro de Feminista de Estudos e Assessoria: <http://www.cfemea.org.br/pdf/leimariadapenhadopapelparaavida.pdf>
- DIAS, D. V. (jun/jul de 2005).** Parcerias Homossexuais, Aspectos Jurídicos. *Revista Brasileira de Direito de Família - Adoção por Casais Homossexuais, no. 30.*
- DIAS, M. B. (2000).** União Homossexual: Aspectos sociais e jurídicos. *Revista Brasileira de Direito de Família, v. 1, no. 4.*
- DIAS, M. B. (2001).** *União Homossexual: o preconceito e a justiça* (5a. ed.). São Paulo: Livraria do Advogado.
- DIAS, M. B. (03 de dezembro de 2002).** *Politicamente correto.* Acesso em 16 de julho de 2014, disponível em Consciência.net: <http://www.consciencia.net/2003/06/07/homoafeto.html>
- DIAS, M. B. (2003).** *Direito de Família e o Novo Código Civil* (3a. ed.). Belo Horizonte: Del Rey.
- DIAS, M. B. (2003).** *Direito de Família e Psicanálise – rumo a uma nova epistemologia.*
- DIAS, M. B. (2007).** *Manual de Direito das Famílias* (4a. ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.

- DIAS, M. B. (27 de agosto de 2008).** *Adoção Homoafetiva e companheiros homoafetivos no registro civil do menor.* Acesso em 15 de março de 2014, disponível em OAB/SP: <http://www2.oabsp.org.br/asp/comissoes/crianca/artigos/04.pdf>
- FACHIN, L. E. (1997).** Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo. In: V. BARRETO, *A nova família: problemas e perspectivas.* Rio de Janeiro: Renovar.
- FACHIN, L. E. (2003).** Direito além do Novo Código Civil: novas situações sociais, filiação e família. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 5, no. 17.
- FUGIE, E. H. (2002).** A união homossexual e a Constituição Federal. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 4, no. 15.
- HOLANDA, A. B. (2004).** *Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa* (3a. ed.). São Paulo: Positivo.
- LIBERATI, W. D. (2003).** *Adoção e Adoção Internacional - Doutrina e Jurisprudência* (2a. ed.). São Paulo: Malheiros.
- LIBERATI, W. D. (2011).** *Direito da Criança e do Adolescente* (5a. ed.). São Paulo: Rideel.
- PASSARELLI, L. L. (27 de outubro de 2008).** *Projeto de lei 2.285/2007: o "Estatuto das Famílias".* Acesso em agosto de 03 de 2014, disponível em IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=406>
- PEREIRA, R. d. (1997).** *Direito de Família – uma abordagem psicanalítica* (3a. ed.). São Paulo: Del Rey.
- RIOS, Roger Raup.** A homossexualidade no Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, pág. 110.

**SILVA JÚNIOR, E. d. (2008).** *A Possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homossexuais* (3a. ed.). Curitiba: Juruá.

**WALD, A. (2005).** *O novo Direito de Família*. São Paulo: Saraiva.